

Legislação  
Finanças  
Saúde  
Ass. 10/01  
Ata 20/01

PROJETO DE LEI Nº 03 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
**RECEBIDO**  
Data: 06/07/25  
SECRETARIA GERAL

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo do município de Ipatinga para implementar a internação involuntária como política pública de tratamento de dependentes químicos em situação de rua.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do município de Ipatinga/MG autorizado a implementar como política pública no tratamento de dependentes químicos em situação de rua a internação involuntária.

**Parágrafo Único:** O Poder Público deverá obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.840/19 e pela Lei Federal nº 10.2016/01.

**Art. 2º** - Para fins de definição a internação involuntária é aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Política Públicas sobre Drogas - Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

**Art. 3º** - A internação involuntária:

- I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

1911  
1912  
1913  
1914  
1915  
1916  
1917  
1918  
1919  
1920  
1921  
1922  
1923  
1924  
1925  
1926  
1927  
1928  
1929  
1930  
1931  
1932  
1933  
1934  
1935  
1936  
1937  
1938  
1939  
1940  
1941  
1942  
1943  
1944  
1945  
1946  
1947  
1948  
1949  
1950  
1951  
1952  
1953  
1954  
1955  
1956  
1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025

§ 1º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 2º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 4º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5º. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

**Art.4º** - O Poder Executivo expedirá no prazo de 90 dias, decreto para regulamentar os procedimentos para implementação da internação involuntária no âmbito do Município de Ipatinga/MG.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, data

  
**MATHEUS LIMA BRAGA**  
**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA:

A dependência química é uma questão de saúde pública que exige políticas integradas e efetivas. A internação involuntária, regulamentada pela Lei Federal nº 13.840/19, surge como uma alternativa necessária para situações em que o dependente químico, em estado de vulnerabilidade extrema, não tenha condições de buscar tratamento voluntário.

A Lei 13.840/19 conforme seção IV, estabeleceu como forma de “tratamento do usuário ou dependente de drogas” as internações involuntárias, que segundo o texto legal: “aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida” (art.23-A, §3º, inciso II – Lei 13.840/19).

O município de Ipatinga, como ente federado, tem competência para suplementar a legislação federal e implementar políticas públicas de saúde e assistência social que atendam às demandas locais. A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a instituir a internação involuntária como medida de proteção e cuidado para dependentes químicos em situação de rua, observando estritamente os critérios previstos nas legislações federais e garantindo os direitos fundamentais dos pacientes.



